



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004781/96-34
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.218
RECURSO Nº : 120.196
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

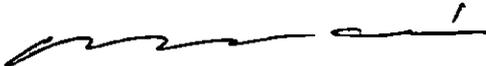
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros goza de imunidade tributária constitucionalmente prevista. A legislação infraconstitucional não pode contrariar, alterar ou modificar a imunidade até por questão de hierarquia das leis.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que negavam provimento por entenderem que não faz jus a imunidade o papel extraviado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício

25 OUT 2001

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.196
ACÓRDÃO Nº : 301-29.218
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

1. - Exigência fiscal:

A autuação fiscal expressa no Auto de Infração de fls. 01 a 06 trata da conferência final do Manifesto nº 1811/92 realizada em 05/09/1996, referente ao navio PAULINE OLIVIERI entrado no Porto de Santos - SP, no dia 20/07/1992, em que a fiscalização apurou a falta de 75 bobinas de papel jornal pesando 62.780 kg, parte de um lote de 1.415 bobinas manifestadas com o peso de 991.424 kg; pelo que é devida diferença do Imposto de Importação e multa prevista no art. 521, II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

2. - Impugnação:

Em tempestiva impugnação (fls. 25 a 33), alegou em resumo a Autuada ser improcedente a exigência, eis que comprovado em 14/08/1992 à DRF/Santos - SP, através da C.I. nº 202941, a Carta de Correção de Manifesto (fls. 31) do citado navio, para que fossem retificadas as quantidades constantes do B/L nº 1 - Liverpool/Santos, de 1.415 bobinas pesando 991.424 kg para a quantidade de 1.342 bobinas pesando 928.644 kg.

Outrossim, que foram descarregadas do mesmo navio, no porto de Paranaguá - PR, e desembaraçadas através da D.I. nº 003.554, de 28.09.92 (cópias de fls. 27 a 31), a quantidade de 73 bobinas de papel jornal off-set.

Alegou, com fundamento na CF, art. 150, inciso VI, alínea "d", que o papel destinado a impressão usufrui de imunidade tributária, pelo que a Fazenda Nacional não pode desenvolver qualquer expectativa de lançamento ou cobrança de tributos.

RECURSO Nº : 120.196
ACÓRDÃO Nº : 301-29.218

3. - Decisão de Primeira Instância:

A Autoridade de Primeira Instância, na decisão de fls. 51 a 54, julgou procedente a exigência objeto do Auto de Infração de fls. 1 a 6, em ato de conferência final do Manifesto nº 1811/92 realizada em 05.09.1996, em que a fiscalização apurou a falta de 75 bobinas de papel jornal pesando 62.780 kg, parte de um lote de 1415 bobinas manifestadas com o peso de 991.424 kg; pelo que devida diferença do Imposto de Importação e multa prevista no art. 521, II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

No mérito fundamenta que não realizada a Correção do Manifesto da CI nº 202.941, apresentada às fls. 38, porque seu pedido foi indeferido pela DRF/Santos com base na infringência do item 3 da IN/SRF nº 25/86, em virtude de que já se iniciara o despacho aduaneiro da mercadoria importada, pelo que foi mantida a quantidade de 1415 bobinas de papel para Conferência Final de Manifesto.

Tendo sido descarregadas 1.340 bobinas de um total de 1.415 que foram manifestados para o Porto de Santos, incidente a lavratura do Auto de Infração exigindo o II sobre as mercadorias faltantes, fundado no fato gerador previsto no art. 86 do RA (art. 1º, § 2º, do DL nº 37/66, com redação dada pelo DL nº 2.472/88), que considera entrada no território nacional a mercadoria cuja falta for apurada por autoridade aduaneira, e multa por extravio de mercadoria prevista no art. 521, II, do RA.

Descabe no caso a incidência da imunidade tributária, porque a aplicação, para efeito de controle fiscal, até nova regulamentação da matéria, é o das disposições constantes dos artigos 178 a 185 do RA, que tratam a imunidade como uma isenção, pelo que a ela se aplica o art. 481 e seu § 3º do citado RA, cujo mandamento é calcular o valor dos tributos referentes a mercadoria extraviada à vista do manifesto ou documentos de importação, não se considerando isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

A multa se deve ao desvio de finalidade, que deveria ser a confecção de livros, jornais ou periódicos, aplicando-se a penalidade geral do art. 521, II, "d", do RA.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.196
ACÓRDÃO Nº : 301-29.218

4. - Recurso Voluntário:

Promoveu a Autuada recurso tempestivo a este Conselho (fls. 58 a 60), onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, pedindo total reconsideração.

É o relatório. *ψ*

RECURSO Nº : 120.196
ACÓRDÃO Nº : 301-29.218

VOTO

Creio que a decisão de primeira instância administrativa comete erro conceitual que deve ser esclarecido e afastado.

A Constituição Federal, dentro de sua competência legiferante, cria limitações ao poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município. E, nesta atribuição, exclui da hipótese de incidência tributária as operações praticadas com papel, destinado à impressão de jornais, periódicos e livros (art. 150, VI, "d").

Trata-se, portanto, de imunidade constitucional, que difere isenção justamente por vir prevista na Lei Maior. Assim, não pode a legislação infraconstitucional, quer seja ela complementar ou ordinária, contrariar, alterar ou modificar a imunidade, até por uma questão de hierarquia das leis.

Portanto, é fora de dúvida que quando a legislação que rege o Imposto de Importação prevê a isenção do Imposto de Importação nas operações realizadas com papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, deve-se ler imunidade, e não isenção. A operação é imune, por vedação constitucional e não isenta, por previsão legal.

Não há, desta forma, necessidade de alteração do RA para que o tratamento a ser dado aos papéis importados seja de isenção, uma vez que a Constituição Federal já regula a questão, e sob esta ótica deve ser encarada a questão.

Verifica-se dos autos que a carga efetivamente desembarcada gozou da aludida imunidade constitucional, conforme declarado nas DI's correspondentes, não se tendo notícia de que tal situação tenha sido contestada pelo fisco.

Isto importa dizer que, se a quantidade não encontrada houvesse sido efetivamente desembarcada, o fisco federal nada perceberia a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.196
ACÓRDÃO Nº : 301-29.918

título de tributos aduaneiros, justamente em face da hipótese de não incidência tributária.

Tenho firmado a convicção segundo a qual o transportador é responsável pelas perdas e avarias detectadas, quando superiores ao percentual permitido pela legislação do executivo, desde que não comprovadas e justificadas.

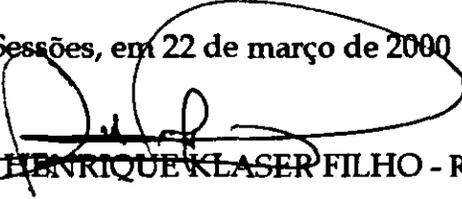
Entretanto, sou também de opinião que não se pode pretender indenização daquilo que não é devido, como no caso em análise, quando as mercadorias importadas gozam de imunidade tributária. Com o agravante neste caso específico, que o transportador pretendeu retificar a declaração da quantidade importada, o que lhe foi obstado por questões meramente formalísticas.

Da mesma forma deve ser encarada a multa penal, que é calculada sobre o valor do imposto devido, já que não sendo devido o imposto, a multa cai por terra.

São por estas razões que voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, posto que não vislumbro dano ao erário público.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

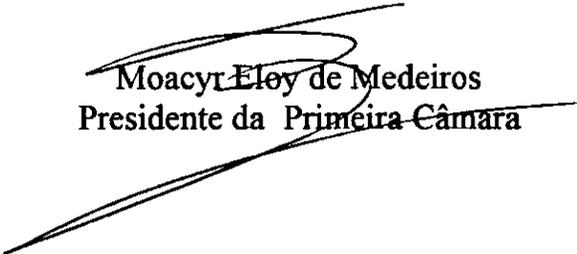
Processo nº: 11128.004781/96-34
Recurso nº: 120.196

TERMO DE INTIMAÇÃO

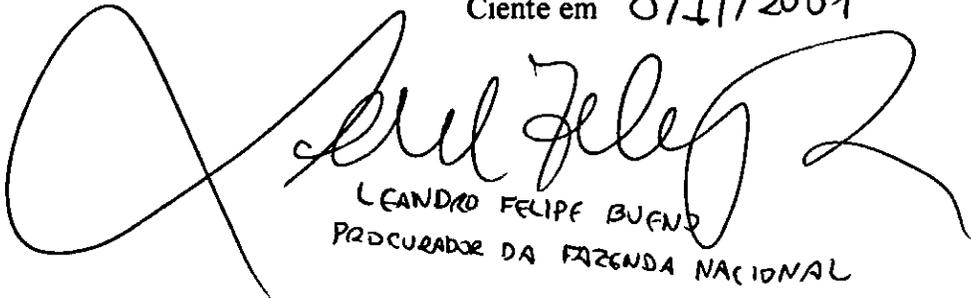
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.918.

Brasília-DF, *25 de outubro de 2001*

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em *8/11/2001*


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

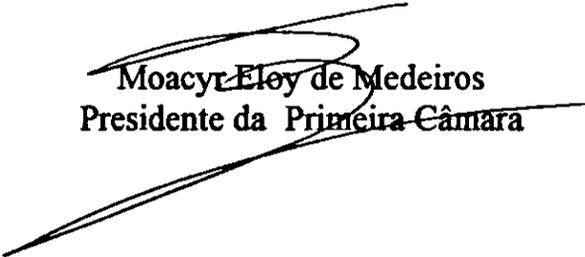
Processo nº: 11128.004781/96-34
Recurso nº: 120.196

TERMO DE INTIMAÇÃO

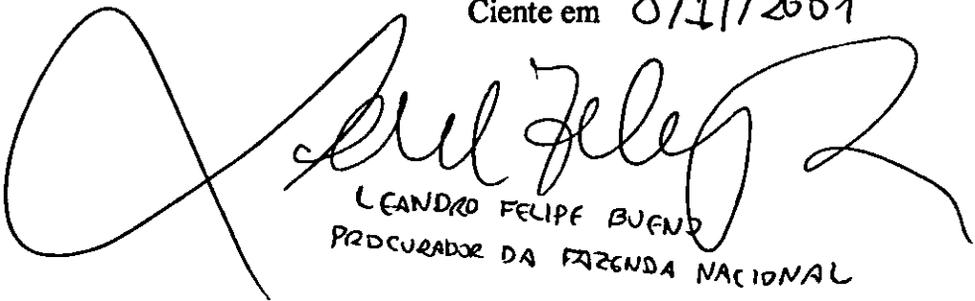
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.318.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 8/11/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL